



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 0211/2026 - PREGÃO Nº 82

Objeto: FORNECIMENTO CONTÍNUO E PARCELADO DE GASOLINA COMUM AUTOMOTIVA, MEDIANTE ABASTECIMENTO DIRETO NAS BOMBAS DA CONTRATADA, DESTINADA AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO/MG.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 080/2026, apresentada pela empresa AUTO POSTO ÁGUAS SÃO LOURENÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.625.740/0001-07, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, registra-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida.

Em síntese, a impugnante sustenta a necessidade de alteração do instrumento convocatório para inclusão de exigências adicionais relacionadas à habilitação das licitantes, defendendo a obrigatoriedade de apresentação de documentos como Licença Ambiental de Operação, autorização para funcionamento expedida pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA, bem como ajustes nos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Argumenta, em síntese, que tais documentos seriam indispensáveis à comprovação da regularidade das empresas participantes e à garantia da adequada execução contratual, requerendo, ao final, a retificação do edital e a reabertura dos prazos do certame.

É o relatório.

2 – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, como requisito de habilitação, a apresentação de Licença Ambiental de Operação vigente, sob o argumento de que a atividade de revenda varejista de combustíveis está sujeita ao licenciamento ambiental.

Todavia, não procede a alegação.

Embora seja incontroverso que os postos revendedores devam possuir as licenças exigidas pela legislação ambiental para o regular exercício de suas atividades, verifica-se que o Termo de Referência já estabelece expressamente que a futura contratada deverá manter válidas e vigentes todas as autorizações, licenças e registros exigidos pelos órgãos competentes para o exercício da atividade de comercialização de combustíveis.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Ademais, a impugnante não demonstrou a existência de dispositivo legal que imponha à Administração a obrigatoriedade de exigir a Licença Ambiental de Operação como requisito de habilitação em contratações dessa natureza, limitando-se a defender a conveniência de sua inclusão no instrumento convocatório.

Cumpra destacar que a obrigatoriedade de possuir determinada licença para o regular exercício da atividade econômica não se confunde com a obrigatoriedade de apresentação desse documento na fase de habilitação da licitação. São situações jurídicas distintas, sujeitas a regramentos e finalidades próprias.

Dessa forma, o edital não afasta, dispensa ou relativiza a necessidade de observância da legislação ambiental, limitando-se a não exigir a apresentação prévia desse documento específico na fase de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de exigência da Licença Ambiental de Operação como documento de habilitação em toda e qualquer contratação relacionada ao fornecimento de combustíveis, cabendo à Administração definir, de forma proporcional e adequada ao objeto, os documentos necessários à demonstração da capacidade do licitante para executar o contrato.

Ademais, conforme demonstrado no item 2.6 desta decisão, o Termo de Referência já estabelece mecanismos destinados a assegurar o cumprimento da legislação ambiental aplicável e a manutenção das autorizações e licenças exigidas pelos órgãos competentes.

Assim, não há omissão ou ilegalidade no instrumento convocatório.

2.2 - Da alegada necessidade de apresentação de autorização da ANP

A impugnante requer a inclusão da autorização para funcionamento expedida pela Agência Nacional do Petróleo – ANP como requisito obrigatório de habilitação.

Entretanto, não procede a alegação.

O edital já estabelece que a futura contratada deverá observar integralmente a legislação aplicável ao setor e manter válidas e vigentes todas as autorizações, licenças e registros legalmente exigidos para o exercício da atividade de comercialização de combustíveis.

Ademais, a impugnante não demonstrou a existência de dispositivo legal que imponha à Administração a obrigatoriedade de exigir a autorização da ANP como requisito de habilitação em certames destinados ao fornecimento de combustíveis, limitando-se a sustentar a conveniência de sua inclusão no instrumento convocatório.

Novamente, a impugnante confunde a obrigatoriedade legal de possuir determinada autorização para funcionamento com a obrigatoriedade de apresentação desse documento na fase de habilitação.

São situações distintas.

A Administração não está autorizando o funcionamento da empresa nem substituindo a atuação dos órgãos reguladores. Está apenas definindo os requisitos de habilitação necessários para a contratação, dentro dos limites conferidos pela legislação.

Dessa forma, a ausência de exigência específica da autorização da ANP na fase de habilitação não afasta a obrigatoriedade de sua manutenção pela futura contratada, nem representa qualquer omissão ou irregularidade do instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que o item 2.6 demonstra que o Termo de Referência exige expressamente a observância integral das normas expedidas pela ANP e demais órgãos reguladores, bem como a manutenção das autorizações necessárias ao exercício da atividade.

Assim, não há fundamento para acolhimento da pretensão apresentada pela impugnante.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

2.3 - Da alegada necessidade de apresentação de AVCB

A impugnante sustenta, ainda, a necessidade de apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB como requisito de habilitação. Todavia, não procede a alegação.

O AVCB constitui documento relacionado à regularidade do estabelecimento perante os órgãos responsáveis pela segurança contra incêndio e pânico, sendo exigido para o regular funcionamento da atividade, nos termos da legislação específica.

Entretanto, a impugnante não demonstra a existência de dispositivo legal que imponha à Administração a obrigatoriedade de exigir referido documento como requisito de habilitação em certames destinados ao fornecimento de combustíveis, limitando-se a defender sua inclusão por critério de conveniência.

Novamente, verifica-se a tentativa de equiparar obrigações relacionadas ao funcionamento regular da atividade econômica com requisitos obrigatórios de habilitação licitatória, situações que não se confundem.

Além disso, a manutenção das condições legais de funcionamento permanece sendo obrigação da futura contratada durante toda a execução contratual, independentemente de exigência específica no edital, cabendo aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento da legislação aplicável.

Dessa forma, a ausência de exigência específica do AVCB na fase de habilitação não caracteriza omissão, ilegalidade ou insuficiência das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprir destacar que, conforme exposto no item 2.6, a contratada permanece obrigada a manter todas as licenças, autorizações e registros legalmente exigidos para o funcionamento regular de suas atividades.

Assim, não há fundamento para acolhimento da pretensão apresentada pela impugnante.

2.4 - Da alegada necessidade de apresentação de Cadastro Técnico Federal – CTF/APP

A impugnante também requer a inclusão de comprovação de inscrição junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA como requisito de habilitação. Todavia, não procede a alegação.

A impugnante não demonstra qualquer dispositivo legal que imponha à Administração a obrigatoriedade de exigir referido documento como condição de habilitação, tampouco comprova que a ausência dessa exigência comprometa a adequada execução do objeto licitado.

Mais uma vez, trata-se de obrigação relacionada à regularidade da atividade econômica desenvolvida pela empresa perante o órgão competente, cuja fiscalização compete aos órgãos ambientais, não se confundindo com os requisitos mínimos de habilitação definidos pela Administração.

Cumprir ressaltar que o edital não dispensa o cumprimento da legislação ambiental aplicável, tampouco afasta a obrigatoriedade de manutenção dos registros, licenças e autorizações exigidos pelos órgãos competentes para o regular exercício da atividade.

A pretensão da impugnante consiste, em realidade, na ampliação dos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, sem demonstração de que tal exigência seja indispensável à execução contratual ou obrigatória por força de lei.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão ou irregularidade no edital em razão da ausência de exigência específica do Cadastro Técnico Federal – CTF/APP na fase de habilitação.

Além disso, conforme já demonstrado no item 2.6, o edital estabelece a obrigatoriedade de observância da legislação ambiental e das exigências impostas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes.

Assim, não há fundamento para acolhimento da pretensão apresentada pela impugnante.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

2.5 - Da alegada insuficiência dos requisitos de qualificação econômico-financeira

A impugnante sustenta que o edital deveria prever exigências adicionais relacionadas à qualificação econômico-financeira dos licitantes, especialmente no que se refere à apresentação de documentos e indicadores diversos daqueles definidos pela Administração. Todavia, não procede a alegação.

Os critérios estabelecidos no instrumento convocatório foram definidos em conformidade com as características do objeto licitado e com as disposições da Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A legislação não impõe modelo único de qualificação econômico-financeira, tampouco obriga a Administração a exigir todos os documentos, índices ou critérios abstratamente previstos na norma.

Ao contrário, cabe ao órgão licitante, diante das peculiaridades da contratação, estabelecer os requisitos que entender suficientes para aferição da capacidade econômico-financeira dos participantes, desde que compatíveis com a natureza, vulto e complexidade do objeto pretendido. No caso concreto, a Administração definiu os requisitos de qualificação econômico-financeira que entendeu adequados às características do objeto licitado, inexistindo demonstração de que tais exigências sejam insuficientes para resguardar a futura execução contratual.

No presente caso, a impugnante não demonstra a existência de qualquer ilegalidade nos critérios adotados pelo edital, limitando-se a defender a adoção de modelo diverso daquele legitimamente escolhido pela Administração.

A pretensão apresentada, portanto, não decorre de imposição legal, mas de entendimento particular acerca da conveniência de ampliação das exigências de habilitação econômico-financeira, circunstância que, por si só, não é suficiente para justificar a alteração do instrumento convocatório.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade, insuficiência ou afronta à legislação vigente nos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Assim, não há fundamento para acolhimento da pretensão apresentada pela impugnante.

2.6 – Das exigências já previstas no Edital e no Termo de Referência

Cumprir destacar que o instrumento convocatório já contempla exigências destinadas a assegurar a regularidade da futura contratação e o cumprimento da legislação aplicável à atividade desenvolvida pela contratada.

O item 2.2.1 do Termo de Referência estabelece que a gasolina fornecida deverá atender integralmente à Resolução ANP nº 807/2020, suas alterações posteriores e demais normas expedidas pela ANP, bem como às normas aplicáveis da ABNT, CONAMA, INMETRO e demais órgãos reguladores e fiscalizadores competentes.

Além disso, o item 2.2.1.2 determina expressamente que a contratada deverá manter válidas e vigentes todas as autorizações, licenças e registros exigidos pelos órgãos competentes para o exercício da atividade de comercialização de combustíveis.

Soma-se a isso a exigência prevista no item 2.7.1 do Termo de Referência, segundo a qual a licitante deverá apresentar declaração comprometendo-se a observar integralmente a legislação ambiental aplicável, especialmente a Resolução CONAMA nº 416/2009 e a Instrução Normativa IBAMA nº 09/2021, bem como cumprir todas as exigências previstas no Termo de Referência, inclusive quanto ao fornecimento de produtos em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e certificações obrigatórias, quando exigidas.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Verifica-se, portanto, que o edital não ignora as exigências legais apontadas pela impugnante. Ao contrário, estabelece mecanismos específicos para assegurar o cumprimento da legislação ambiental, das normas regulatórias da ANP e das demais obrigações aplicáveis à atividade econômica objeto da contratação.

A divergência apresentada pela impugnante não reside na ausência de controle ou fiscalização, mas apenas na forma escolhida pela Administração para disciplinar tais exigências, matéria inserida na esfera de sua discricionariedade técnica.

Por todo o exposto, ***conclui-se que os argumentos apresentados pela impugnante não evidenciam qualquer ilegalidade ou omissão capaz de comprometer a regularidade do certame, razão pela qual passa-se à análise da fundamentação legal e jurisprudencial aplicável.***

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

A Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração Pública a competência para definir os requisitos de habilitação necessários à adequada execução do objeto, observadas as características da contratação e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público.

Os arts. 62, 67 e 69 da referida norma disciplinam os meios pelos quais poderão ser exigidas comprovações relativas à habilitação dos licitantes, não havendo determinação legal que imponha a exigência cumulativa de todos os documentos potencialmente relacionados à atividade econômica exercida pelos participantes do certame.

A definição dos requisitos de habilitação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, que deve avaliar, diante das peculiaridades do objeto e dos riscos envolvidos na contratação, quais exigências são efetivamente necessárias para assegurar a futura execução contratual.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1121067, consignou que:

"A escolha do formato de contratação que melhor atenda ao interesse público, incluindo a delimitação do objeto licitado, com o objetivo de garantir a efetiva e satisfatória execução do contrato, consiste em decisão discricionária da Administração Pública."

No mesmo julgado, foi reconhecido que *compete ao gestor público avaliar as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades da Administração, definindo os contornos da contratação de forma compatível com o interesse público.*

Igualmente, no Processo nº 1095462, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reafirmou que *determinadas escolhas relacionadas à condução do procedimento licitatório inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa,* desde que observados os limites legais e os princípios aplicáveis à licitação.

Ainda no referido processo, destacou-se que cabe à Administração, ao avaliar as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e suas necessidades, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme entender mais adequado ao atendimento do interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue a mesma orientação, reconhecendo que exigências de habilitação devem possuir pertinência com o objeto licitado e ser adequadamente justificadas, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Nesse sentido, o Acórdão nº 8025/2024 – 1ª Câmara reforça a necessidade de motivação das exigências editalícias, enquanto o Acórdão nº 2301/2018 – Plenário e a Súmula nº 263 do TCU evidenciam que os requisitos de habilitação devem guardar proporcionalidade com a complexidade e as características do objeto contratado.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Dessa forma, *não cabe ao particular impor à Administração a inclusão de requisitos adicionais de habilitação sem demonstração de sua indispensabilidade para a execução contratual, sobretudo quando o instrumento convocatório já contempla exigências compatíveis com o objeto e determina expressamente a observância de toda a legislação aplicável ao exercício da atividade.*

Ausente demonstração de ilegalidade, afronta à Lei nº 14.133/2021 ou restrição indevida à competitividade, não há fundamento para acolhimento da impugnação ou alteração das disposições editalícias.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

- a) que a impugnação foi conhecida por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) que o edital e seus anexos já contemplam exigências compatíveis com a natureza e complexidade do objeto licitado;
- c) que o Termo de Referência estabelece expressamente a obrigatoriedade de observância da legislação aplicável à atividade de comercialização de combustíveis, bem como a manutenção, pela futura contratada, de todas as licenças, autorizações, registros e demais documentos exigidos pelos órgãos competentes;
- d) que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a exigência cumulativa dos documentos indicados pela impugnante como condição obrigatória de habilitação;
- e) que a definição dos requisitos de habilitação insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público;
- f) que não restou demonstrada qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta à legislação vigente;

DECIDO pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa AUTO POSTO ÁGUAS SÃO LOURENÇO LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.625.740/0001-07., **mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2026 e seus anexos.**

Determino a disponibilização da presente decisão no sistema eletrônico utilizado para condução do certame, para ciência dos interessados, prosseguindo-se regularmente com o procedimento licitatório.

São Lourenço/MG, 25 de junho de 2026.

Marcos Ramiro Mendes
Secretário Municipal de Planejamento
Autoridade Competente